



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 12201/2017
Tipo: Projeto de Lei: 309/2017
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 17/11/2017 16:48:09
Procedência: Max Da Mata
Assunto: Cria áreas de proteção ao ciclista de competição -
APCCS nas vias públicas e dá outras providências.

PROMULGADO

Processo: 12201/2017
Tipo: Projeto de Lei: 309/2017
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 17/11/2017 16:48:09
Procedência: Max Da Mata
Assunto: Cria áreas de proteção ao ciclista de competição - APCCS nas vias públicas e dá outras providências.

PROJETO DE LEI

**CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AO CICLISTA DE
COMPETIÇÃO – APCCS NAS VIAS PÚBLICAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Ficam criadas as Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição – APCCs, no âmbito do Município.

§1º. Entende-se como Área de Proteção ao Ciclista de Competição – APCC, para os efeitos desta Lei, o espaço de trechos com um mínimo de mil e quinhentos metros lineares em cada sentido, totalizando uma volta de no mínimo de três mil metros lineares, nos limites do Art. 58 da Lei N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. Serão criadas as APCCs nas regiões do Município que possuem ruas e/ou avenidas com largura e distância compatível com a prática do esporte, sem prejuízo significativo ao trânsito de veículos.

§1º. Fica criada a Área de Proteção ao Ciclista de Competição na Avenida José Maria Vivacqua e Rua Gelu Vervloet dos Santos, entre os bairros Jardim Camburi e

Aeroporto, no trecho compreendido de 2,7 km, no sentido da cidade de Vitória, na pista de rolamento do lado do Aeroporto, tendo fim na Av. Dante Michelini, em Vitória. (Anexo 1)

§2º. O horário de funcionamento diário das APCCs será das quatro horas às seis horas da manhã.

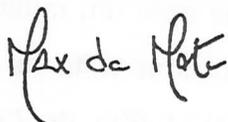
§3º. Aos domingos e feriados o funcionamento das APCCs será das cinco horas às dez horas da manhã.

Art. 3º. O Poder Executivo promoverá campanhas educativas, no sentido de alertar os motoristas para a importância do cumprimento desta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará em sessenta dias esta Lei, fixando a sinalização da segurança de tráfego, conforme modelo no anexo 2.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 17 de novembro de 2017.



MAX DA MATA

Vereador – PDT

JUSTIFICATIVA

Multiplicam-se as notícias divulgadas pela mídia, acerca de acidentes de trânsito envolvendo ciclistas em treinamento dentro ou nas proximidades das cidades, inclusive em rodovias. Dada a vulnerabilidade da vítima, em geral, resultam desses sinistros um número significativo de óbitos que poderiam ser evitados, caso houvesse áreas propícias para treinos.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo criar áreas de proteção ao ciclismo de competição em estradas, uma vez que o ciclismo de competição e esportivo no Brasil vem enfrentando um grande problema, assim como os demais esportes, com relação aos locais de treino.

As APCCs são espaços reservados para o treinamento de ciclistas esportivos, em rodovias, ruas ou avenidas, o que trará mais segurança e conforto aos ciclistas profissionais e amadores. O município do Rio de Janeiro, através da Lei Municipal nº 5719/2014, saiu na frente com a criação das APCCs, modelo este que vem sendo implementado pelas principais cidades do país.

Esta ação ainda não é suficiente para contemplar a necessidade de treinamento das equipes e atletas, tendo em vista que o ideal seria um local de treinamentos fixo, com disponibilidade 24 horas, para os mesmos. Todavia, o presente Projeto de Lei visa regulamentar espaços que já são utilizados para treinamento ou que tenham potencial para o mesmo no que se refere a segurança de tráfego e segurança contra assaltos.

Entendemos que a Área de Proteção ao Ciclista de Competição – APCC deve minimizar, ao máximo, possíveis prejuízos para o trânsito local. Por isso, sugerimos que a APCC funcione na pista no sentido Vitória (na Avenida José Maria Vivacqua e Rua Gelu Vervloet dos Santos), pois desse lado da pista não irá atrapalhar os

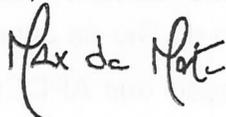
moradores do bairro de Jardim Camburi, a entrada para os prédios, para o posto de gasolina, a entrada no bairro, o comércio, ou seja, o impacto será menor.

Sugerimos ainda que as duas faixas de rolamento da pista no sentido Vitória-Serra sejam liberadas para que uma fique no sentido Serra-Vitória e a outra no sentido Vitória-Serra, durante o funcionamento da APCC.

Sem dúvida, a APCC incentivar o ciclismo de competição no Brasil, podendo gerar polos de treinamento reconhecidos interna e externamente, a serem explorados comercialmente, como atração turística.

Diante da importância de que se reveste a matéria, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Vitória/ES, 17 de novembro de 2017.



MAX DA MATA

Vereador – PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
12201	03	

ANEXO 1



ANEXO 2





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
12201	04	



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Em 17-11-2017

Celiana Nascimento dos Santos
Assistente Administrativo
Matr. 6345
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 20/11/2017

DIRETOR

**INCLUI-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL**

Em 22/11/2017

Presidente da Câmara

AUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 22/11/2017

PRÉSIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 23/11/2017

PRÉSIDENTE DA CÂMARA

AUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em 28/11/2017

PRÉSIDENTE DA CÂMARA

S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Esporte e Lazer
- 3) Políticas Urbanas
- 4) Indústria e Comércio

EM 05/12/2017

DIRETOR DEL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Leonil

Designar para relatar.

EM 05/12/2017

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

08/12/17

Secretaria do S.A.C.



DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Marinho dos Anjos

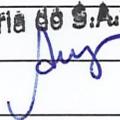
EM, 06/12/17

Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

20/12/17

Secretaria do S.A.C.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
122001	05	<i>[assinatura]</i>

Na posição de Relator da matéria,
solicito a remessa à Procuradoria
desta Casa, para emissão de
parecer prévio orientativo, nos termos
do artigo 112 do Regimento Interno.

Em 11/12/17

[assinatura]
Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ào Vereador Leonil,
Segue o pedido do Vereador Mazinho
dos Anjos.

Em 11/12/17

SAC

Ào Sac,

Encaminho o referido projeto de Lei à Procuradoria
desta casa para emissão de parecer orientativo, conforme pedido
do Relator.

15 de dezembro de 2017.

[assinatura]

A' Procuradoria, segue para
Análise o parecer orientativo.

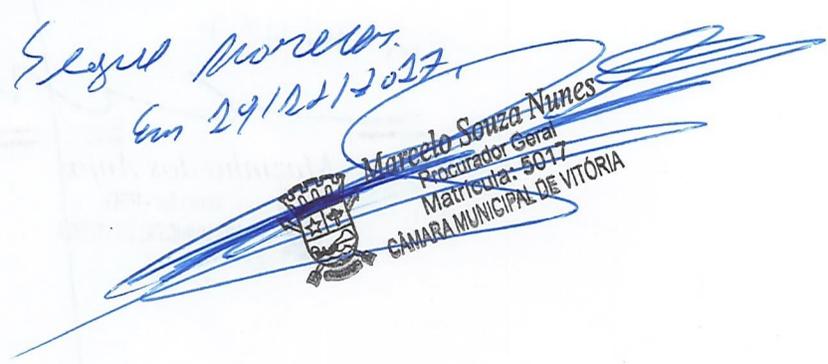
em 18/12/17

SAC

AO Sr.

Sequel Moreira

em 29/12/2017


Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AO Vereador Mazinho dos Anjos,

Segue com o parecer orientativo o laudo
(Procuradoria):

em 19/12/17

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

02/01/18

Secretaria do S.A.C.

Ang



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	05	CA

PARECER JURÍDICO Nº 261/2017

PROCESSO Nº 12.201 /2017

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 309/2017 (Cria áreas de proteção ao ciclista de competição – APCCS nas vias públicas e dá outras providências).

Esta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 309/2017 (Processo nº 11435/2017), de autoria do Vereador Max da Mata, que cria áreas de proteção ao ciclista de competição - APCCs.

O projeto foi distribuído à Comissão de Justiça sendo solicitado pelo Relator e deferido pelo Presidente da referida Comissão, a análise desta Procuradoria, conforme consta à fl. 05 dos presentes autos.

Segue abaixo a transcrição, na íntegra, do Projeto de Lei em análise.

PROJETO DE LEI Nº 309/2017

CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AO
CICLISTA DE COMPETIÇÃO – APCCS
NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. *Ficam criadas as Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição – APCCs, no âmbito do Município.*

§1º. *Entende-se como Área de Proteção ao Ciclista de Competição – APCC, para os efeitos desta Lei, o espaço de trechos com um mínimo de mil e quinhentos metros lineares em cada sentido, totalizando uma volta de no mínimo de três*


Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
DATA	RUBRICA
12/20 07	

mil metros lineares, nos limites do Art. 58 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. *Serão criadas as APCCs nas regiões do Município que possuem ruas e/ou avenidas com largura e distância compatível com a prática do esporte, sem prejuízo significativo ao trânsito de veículos.*

§1º. *Fica criada a Área de Proteção ao Ciclista de competição na Avenida José Maria Vivacqua e Rua Gelu Vervloet dos Santos, entre os bairros Jardim Camburi e Aeroporto, no trecho compreendido de 2,7 km, no sentido da cidade de Vitória, na pista de rolamento do lado do Aeroporto, tendo fim na Av. Dante Michelini, em Vitória. (Anexo 1)*

§2º. *O horário de funcionamento diário das APCCs será das quatro horas às seis da manhã.*

§3º. *Aos domingos e feriados o funcionamento das APCCs será das cinco horas às dez horas da manhã.*

Art. 3º. *O Poder Executivo promoverá campanhas educativas, no sentido de alertar os motoristas para a importância do cumprimento desta Lei.*

Art. 4º. *O Poder Executivo regulamentará em sessenta dias esta Lei, fixando a sinalização da segurança de tráfego, conforme modelo no anexo 2.*

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	08	

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Há evidência que o projeto de lei ora sob análise, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Desta forma, em que pese os elevados propósitos do projeto apresentado, entendemos que o mesmo apresenta vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, pelos motivos que passamos a expor:

Do teor do projeto em estudo, tem-se que o mesmo visa criar áreas de proteção ao ciclista de competição, entre os bairros de Jardim Camburi e Aeroporto, tendo fim na Avenida Dante Michelini. Além disso, prevê ainda que o Executivo promoverá campanhas educativas, com a intenção de alertar os motoristas para a importância do cumprimento da lei.

Inicialmente, há de se observar, que o Projeto de Lei acima referido, de iniciativa do Poder Legislativo, invade matéria sujeita à iniciativa do Executivo. Explico.

Isto porque, ao prever a criação de áreas de proteção ao ciclista de competição - APCCs, o Legislativo dispôs sobre **a direção superior e a organização de funcionamento da Administração Pública**, matéria de exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
RUBRICA	FOLHA	RUBRICA
	09	

Pelo princípio do paralelismo e da simetria, o processo legislativo em âmbito Municipal deve respeitar o princípio da iniciativa reservada na CF/88, nos termos do art. 25 da CF/88 e art. 1º e 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Vejamos o que dispõe os artigos 63, parágrafo único, inciso VI e 91, incisos I e V, alínea "a", da Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

V - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.


Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12901	10	

A Constituição Federal, em seu artigo 61, §º, inciso II, "b", também atribui competência exclusiva ao Chefe do Legislativo sobre matéria que versar sobre organização administrativa.

Art. 61 -

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

..

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Ante a leitura dos artigos supra, observa-se que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração Pública, bem como dispor sobre sua organização e funcionamento.

Constata-se assim, a interferência nas atribuições da Administração Pública, quando se verifica que a criação das referidas áreas de proteção ao ciclista de competição, interveem diretamente na circulação de bicicletas e na ordenação do trânsito no Município, matérias afetas à autoridade de trânsito, conforme dispõe o artigo 58, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

 **Marcelo Souza Nunes**
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	19	G

Além disso, o referido projeto de lei dispõe sobre trânsito, matéria que não possui o Município competência para legislar, sendo de competência exclusiva da União. Conforme estabelece o artigo 22, inciso XI da CF.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Assim, denota-se que é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte. Os municípios não possuem competência legislativa para disciplinar o assunto.

Nas palavras de Élcio Fonseca Reis, "o Estado Federal tem como base sua estruturação através de repartição de competências, material e legislativa, aos diversos entes integrantes de sua estrutura (*Federalismo Fiscal: competência concorrente e normas gerais de direito tributário*. Editora Livraria Mandamentos: Belo Horizonte/MG, pág. 56)".

Competência legislativa é o poder que se confere a um ente para que este possa elaborar leis sobre determinados assuntos. Por ela, então, ficam traçados os limites, em razão da matéria, dentro dos quais podem ser elaboradas as leis e regulados os assuntos a que se referem.

A competência legislativa na Constituição de 1988 veio traçada em normas rígidas que estabelecem a competência legislativa da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A repartição de competência delineada pela Constituição Federal discrimina a competência legislativa como privativa, concorrente e suplementar.

 **Marcelo Souza Nunes**
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	12	0

A competência privativa é aquela outorgada com privatividade a determinado ente da federação. Ou seja, somente aquela pessoa política a quem foi outorgada pela Constituição competência legislativa ou material é que pode desempenhar a atividade legiferante ou material, através do órgão competente.

A competência concorrente é aquela que pode ser desempenhada por duas ou várias entidades políticas, desaparecendo o caráter privativo da competência. Pode ser dividida em cumulativa e não-cumulativa.

A Constituição Federal definiu que no âmbito da competência concorrente (art.24) cabe somente à União estabelecer normas gerais, tendo sido, portanto, adotada a competência concorrente não-cumulativa ou limitada (págs. 62-64)".

Em relação à competência privativa da União para legislar sobre trânsito, inúmeros são os acórdãos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal (vide RE 215.325-7/RS, Med.Cautelar em ADI 3.671-8/DF, ADI 3.679-3/DF; ADI 3.254-2/ES, ADI 2.796-4, ADI 3.444-8/RS), do qual destacamos trecho do voto do então Ministro Joaquim Barbosa, atual Presidente do STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.121-0, de São Paulo, julgado em 17 de março de 2011:

*"Ressalto ainda que deve ser devidamente entendida a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal utilizada pelo requerente para sustentar a tese de que mesmo no caso das regiões metropolitanas permanece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. **Explico. Os precedentes mencionados pelo requerente referem-se à localização, no território dos municípios, de pontos de***


Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12-201	13	0

ônibus de linhas intermunicipais. A fixação de lugar de parada obrigatória de ônibus é sem dúvida, matéria de interesse nitidamente local, cuja competência para legislar é do município.

Na presente ação direta a questão é bem diferente. **Em primeiro lugar, porque o estado pretende criar "uma reserva de espaço exclusivo para o tráfego de motocicletas", o que não me parece, a priori, matéria de interesse exclusivamente dos municípios.** Em segundo lugar, porque essa "reserva de espaço" deverá ser feita "nas vias públicas de grande circulação da região metropolitana de São Paulo", sejam elas municipais ou intermunicipais, e será determinada pela autoridade estadual de trânsito. Por fim, porque a lei cria uma penalidade às motocicletas que circulam fora da área reservada, ao impor-lhes as sanções do Código Nacional de Trânsito."
(destaque nosso)

Pelo voto do Ministro, denota-se evidentemente que não cabe aos Estados e Municípios legislar sobre trânsito e transporte. Diferente seria se existisse Lei Complementar autorizando os Estados e Municípios a legislar sobre o assunto, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da CF. Contudo, aludida LC não existe.

Sobre o assunto, o Ministro Joaquim Barbosa comenta no voto do acórdão *suso* citado:

 **Marcelo Souza Nunes**
Procurador-Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	14	

“Da análise da lei impugnada, contudo, verifica-se a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito, estabelecida no artigo 22, XI da Constituição Federal.

Como se sabe, a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, a quem cabe regular, definir e delimitar a organização do trânsito, as infrações e as penalidades. Aos estados e municípios somente caberia regulamentar questões específicas de trânsito se existisse lei complementar autorizadora da edição de leis estaduais e municipais sobre o tema, conforme determina o parágrafo único do artigo 22 da Constituição. Contudo, não há lei complementar que autorize o legislador estadual a criar área para circulação de motocicletas em vias públicas, de sorte que a Lei 10.884/2001 padece do vício de inconstitucionalidade formal, porque invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito”.

(destaque nosso)

Portanto, por não se tratar de matéria cuja competência é concorrente entre os entes federativos, por não se tratar de interesse local, de competência dos municípios, o Projeto de Lei em análise está a usurpar a competência legislativa privativa da União, **pois cria Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição – APCCs, no âmbito do Município.**

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	15	

Sobre a possibilidade de criação de Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição - APCCs, no âmbito do Município, através de lei municipal, de iniciativa parlamentar, o TJ/RJ já se manifestou pela inconstitucionalidade, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI 5.719, DE 31 DE MARÇO DE 2014, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE "CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AO CICLISTA DE COMPETIÇÃO - APCCS NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Os artigos 112 § 1º, II, letra "d" e 145, II, III e VI, da Carta Estadual definem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo no que toca à disciplina dos temas ali referidos e são de observância obrigatória por parte dos Municípios, por força do princípio da Simetria. (art. 345 CERJ). Compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração (neste caso municipal), bem como dispor sobre sua organização e funcionamento. Vislumbra-se de plano a interferência da norma inquinada nas atribuições da Administração Pública na medida

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral 10
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	16	

em que a criação de áreas de proteção ao ciclista em competição influi diretamente na circulação de bicicletas e na ordenação do trânsito no Município, matéria afeta à autoridade de trânsito, nos termos do art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro, sobre a qual sequer o Município tem competência para legislar. Além disso, cria obrigações para o Poder Executivo, dispondo sobre a administração de bens públicos de uso especial. Neste contexto, é flagrante a inconstitucionalidade do texto impugnado por violação às regras que definem a competência legislativa, bem como ao princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado no art. 7º da Constituição Estadual.
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ/RJ- ADI: 00614871020168190000, TJ/RJ, Relator: Des. Ferdinando do Nascimento, Julgado em: 11/09/2017, Publicado em: 13/09/2017 – TJRJ)

O Código de Trânsito Brasileiro outorgou aos órgãos executivos da União, e do Municípios, desde que haja interesse local, a atuação em diversas áreas relativas ao trânsito e, por essa razão, **não caberia ao Poder Legislativo imiscuir-se na esfera de competência do Poder Executivo da respectiva circunscrição.**

Neste sentido, destaco o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, *in verbis*:

Marcela Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12209	27	

ACÓRDAO EMENTA. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES Nº 256/2009. TRÂNSITO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. **1. A Lei Municipal de Alfredo Chaves nº 256/2009 altera o Código de Posturas do Município, para autorizar a permanência e construção de dispositivos de contenção do tráfego, matéria relativa ao trânsito. 2. A competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, conforme art. 22 , XI , CF , a quem cabe regular, definir e delimitar a organização do trânsito, as infrações e penalidades, motivo pelo qual a lei municipal de Alfredo Chaves é inconstitucional. Precedentes do STF. 3. O Código de Trânsito Brasileiro outorgou aos órgãos executivos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios a atuação em diversas áreas relativas ao trânsito e, por essa razão, não caberia ao Poder Legislativo imiscuir-se na esfera de competência do Poder Executivo da respectiva circunscrição.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, julgar procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Alfredo Chaves nº 256/2009.(TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100110007976, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 26/04/2012, Data da Publicação no Diário: 04/05/2012)

CONCLUSÃO:

Portanto, conforme orientação jurisprudencial, doutrinária e disposição expressa no nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta proposição, é de competência da União e de iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo.

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA 12



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12 201	18	

Diante do exposto, **opino pela inviabilidade técnica da proposição feita, em virtude da INCONSTITUCIONALIDADE**, segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Constituição, Justiça e Serviço Público e Redação para análise.

Este é o parecer, SMJ.

Edifício Attílio Vivacqua, em 19 de dezembro de 2017.

MARCELO SOUZA NUNES
PROCURADOR-GERAL DA CMV

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
Procurador Legislativo da CMV



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	19	15

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Processo nº: 12201/2017
Projeto de Lei nº: 309/2017
Autor: Max da Mata

PARECER

Da COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO, na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei nº 309/2017, de autoria do Vereador Max da Mata, que cria áreas de proteção ao ciclista de competição – APCCS nas vias públicas e dá outras providências

Relator: Vereador Mazinho dos Anjos

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Max da Mata, que cria Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição – APCCS nas vias públicas, em áreas compatíveis com as larguras e distâncias necessárias.

As áreas de proteção são definidas como “trechos com um mínimo de mil e quinhentos metros lineares em cada sentido, totalizando uma volta de no mínimo três mil metros lineares, nos limites do art. 58, da Lei nº 9.503/1997 – CTB”.

Prevê, ainda, a criação de APCC na Avenida José Maria Vivacqua e Rua Gelu Vervloet dos Santos, entre os bairros Jardim Camburi e Aeroporto, no trecho compreendido de 2,7 km, no sentido da cidade de Vitória, na pista de rolamento do lado do Aeroporto, tendo fim na Av. Dante Michelini.

Dispõe que o horário de funcionamento das APCCs será das 4h às 6h da manhã, e nos domingos e feriados das 5h às 10h da manhã.

Após trâmite regular, foi encaminhado a este gabinete para elaboração de Parecer.

É o relatório, passo a opinar.

N.B.T



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	20	B

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

II – Parecer do Relator:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido parecer técnico opinativo conforme preceitua o artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação.

Em primeiro lugar, em que pese a boa intenção que certamente animou a iniciativa parlamentar, cabe esclarecer que a matéria invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI da Constituição Federal.

Além disso, o ato normativo impugnado revela-se invasivo da esfera da gestão administrativa, inerente à atividade típica do Poder Executivo.

No presente caso, a Secretaria precisaria dispor de pessoal e organização para destacar, gerir e fiscalizar as Áreas de Proteção e Competição, envolvendo diretamente a Secretaria de Trânsito – SETRAN.

Assim, a inconstitucionalidade decorre da iniciativa parlamentar, agressiva da separação de poderes, porque seu objeto é típico ato de administração ordinária, reservado exclusivamente ao Poder Executivo e imune da interferência do Poder Legislativo, como se capta dos arts. 63, Parágrafo Único, VI da Constituição Estadual e 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal:

Constituição Estadual do Espírito Santo

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal

N.B.T

1



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	21	5

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A matéria do Projeto trata na verdade de típico caso de proposição que deve ser veiculada por meio de Indicação à Prefeitura, que nos termos do art. 238 do Regimento Interno se presta a sugerir medida de interesse público ao Executivo, que tem competência para atos executivos quanto ao trânsito, segundo o CTB:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

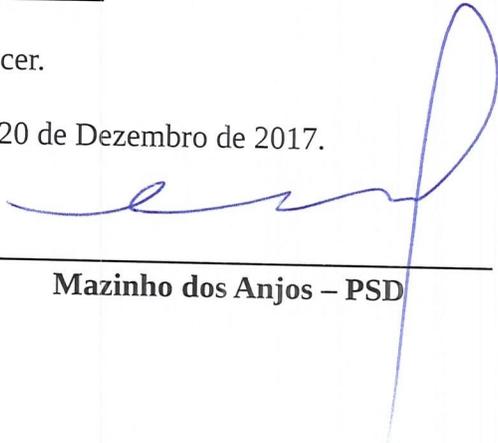
II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Assim, embora elogiável a preocupação ao incentivo ao esporte na cidade, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva, pelo que **OPINO PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE da matéria, corroborando o Parecer da Procuradoria desta Casa às fls. 06/18.**

É o parecer.

Vitória, 20 de Dezembro de 2017.



Mazinho dos Anjos – PSD

N.B.T



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0061487-10.2016.8.19.0000

CAMARA MUNICIPAL DE VIÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	22	185



Página 1 de 7

Representante : Exmº Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro

Representado : Exmº Sr. Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Relator : Des. Ferdinando Nascimento

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI 5.719, DE 31 DE MARÇO DE 2014, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE "CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AO CICLISTA DE COMPETIÇÃO – APCCS NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

Os artigos 112 § 1º, II, letra "d" e 145, II, III e VI, da Carta Estadual definem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo no que toca à disciplina dos temas ali referidos e são de observância obrigatória por parte dos Municípios, por força do princípio da Simetria. (art. 345 CERJ). Compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração (neste caso municipal), bem como dispor sobre sua organização e funcionamento. **Vislumbra-se de plano a interferência da norma inquinada nas atribuições da Administração Pública na medida em que a criação de áreas de proteção ao ciclista em competição influi diretamente na circulação de bicicletas e na ordenação do trânsito no Município, matéria afeta à autoridade de trânsito, nos termos do art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro, sobre a qual sequer o Município tem competência para legislar. Além disso, cria obrigações**

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, Lâmina I, 9.º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-2501 – e-mail: setoe@tjri.jus.br



FERDINALDO DO NASCIMENTO:24767 Assinado em 12/09/2017 17:03:09
Local: GAB. DES FERDINALDO DO NASCIMENTO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0061487-10.2016.8.19.0000

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	23	107



Página 2 de 7

para o Poder Executivo, dispondo sobre a administração de bens públicos de uso especial. Neste contexto, é flagrante a inconstitucionalidade do texto impugnado por violação às regras que definem a competência legislativa, bem como ao princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado no art. 7º da Constituição Estadual.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0061487-10.2016.8.19.0000,

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em acolher o pedido formulado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de Representação de Inconstitucionalidade da Lei 5.719, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, que “Cria Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição – APCCs nas vias públicas e dá outras providências” e tem a seguinte redação:

“LEI Nº 5.719, DE 31 DE MARÇO DE 2014

Cria Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição – APCCs nas vias públicas e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criadas as Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição – APCCs, no âmbito do Município.

§1º Entende-se como Área de Proteção ao Ciclista de Competição – APCC, para os efeitos desta Lei, o espaço de trechos com um mínimo de mil e quinhentos metros lineares em cada sentido, totalizando uma volta de no mínimo de três mil metros lineares, nos limites do Art. 58 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, Lâmina I, 9.º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-2501 – e-mail: setoe@tjrj.jus.br





Art. 2º Serão criadas ao menos, duas APCCs nas seguintes regiões do Município:

- I – Zona Oeste;*
- II – Zona sul;*
- III – Grande Tijuca;*
- IV – Barra da Tijuca e Jacarepaguá;*
- V – Zona Norte;*
- VI – Ilha do Governador; e*
- VII – Grande Bangu.*

Parágrafo único. O horário de funcionamento diário das APCCs será das quatro horas às cinco horas e trinta minutos.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá campanhas educativas, no sentido de alertar os motoristas para a importância do cumprimento desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará em sessenta dias esta Lei, o valor da multa aplicável em razão de seu descumprimento, fixando inclusive a operacionalização da segurança de tráfego.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sustenta o Representante que a lei em comento, sendo de iniciativa do Poder Legislativo, cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso especial, cuja administração cabe ao Poder Executivo, em ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, esculpido no art. 7º da Constituição do Estado. Afirma também que a referida norma, por veicular providências administrativas típicas, completamente desprovida de generalidade e abstração, afronta o art. 145, IV da Carta Estadual na medida que é competência do Poder Executivo dispor sobre o funcionamento e a organização da Administração Pública. Aduz ainda que a competência para autorizar circulação de bicicletas é da autoridade de trânsito e não do Poder Legislativo, na forma do art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro e que os Municípios não têm competência para legislar sobre trânsito.





CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	25	25



A Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro se manifestou em fls. 16/20, ratificando os argumentos do Chefe do Poder Executivo Municipal.

As informações foram prestadas em fls. 23/26, afirmando que a norma impugnada não viola o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes e tampouco dispõe sobre trânsito; aduz que a lei que delimitação áreas destinadas à proteção de ciclistas, vai de encontro ao princípio constitucional da proteção da vida humana e não interfere na seara da reserva de administração;

O Procurador Geral do Estado se manifestou em fls. 30/34 pela procedência do pedido.

O Ministério Público, no parecer de fls. 37/42, opina pela procedência do pedido.

É o relatório.

Como cediço, os Artigos 112 § 1º, II, letra "d" e 145, II, III e VI, da Carta Estadual definem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo no que toca à disciplina dos temas ali referidos e são de observância obrigatória por parte dos Municípios, por força do princípio da Simetria. (art. 345 CERJ). Veja-se:

“Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)





d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;"

Como se vê, compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração (neste caso municipal), bem como dispor sobre sua organização e funcionamento.

Sendo assim, vislumbra-se de plano a interferência da norma inquinada nas atribuições da Administração Pública na medida em que a criação de áreas de proteção ao ciclista em competição influi diretamente na circulação de bicicletas e na ordenação do trânsito no Município, matéria afeta à autoridade de trânsito, nos termos do art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro, sobre a qual sequer o Município tem competência para legislar. Além disso, cria obrigações para o Poder Executivo, dispondo sobre a administração de bens públicos de uso especial.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12001	28	105



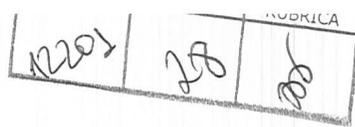
Neste contexto, é flagrante a inconstitucionalidade do texto impugnado por violação às regras que definem a competência legislativa, bem como ao princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado no art. 7º da Constituição Estadual.

Este C. Órgão Especial já apreciou a questão em diversos julgados conforme se verifica das ementas colacionadas a seguir:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.734/2014 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA A ORGANIZAÇÃO DO TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Representação por Inconstitucionalidade da Lei nº 5.734/2014 do Município do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, que estabelece normas e regras para implantação de semáforos. Patente violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de leis que disponham sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 7º, 112, § 1º, II, 'd' e 145, VI da Constituição Estadual. Procedência da Representação. (0065157-90.2015.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 19/09/2016 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.772/2014 DO MUNICÍPIO DE VALENÇA QUE DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL E AGENTES DE TRÂNSITO, BEM COMO SOBRE ANISTIA DE MULTAS DE TRÂNSITO. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS





ARTIGOS 7º E 112, § 1º, II, "D", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OUTROSSIM, VÍCIO FORMAL ORGÂNICO (CONFLITO FEDERATIVO). ART. 72 E 74, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA. (0029285-48.2014.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 13/04/2015 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Conforme asseverou a d. Procuradoria de Justiça, “o que se constata claramente, é que a legislação objeto da presente Representação, ao violar regra de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, acaba por afrontar também o próprio Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no artigo 7º da Constituição do Estado, o que afigura-se inadmissível. Não pode a Câmara Municipal, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local, determinar como deve ser ordenado o trânsito, matéria esta que pertence à gestão da Administração Pública. Ao assim agir, também violou o art.145, VI da Carta Estadual, segundo o qual é de competência privativa do Poder Executivo dispor sobre o funcionamento da administração pública”

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.719, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro,

DES. FERDINALDO NASCIMENTO

Relator



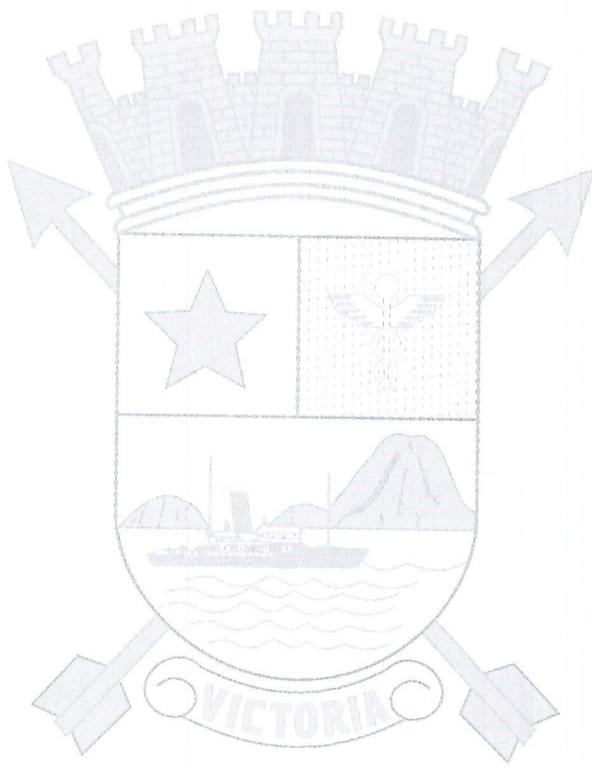
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12004	29	Am

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Devolvo ao SAC,
com Parecer.

Em 08/12/17.

[Handwritten Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	30	10

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO

**Da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,
na forma do artigo 117, III, da Res. nº 1.919/2014 – Regimento
Interno da Câmara Municipal de Vitória, sobre o Projeto de Lei
abaixo relacionado:**

PROCESSO: 12.201/2017

PROJETO DE LEI: 309/2017

AUTORIA: Max da Mata

EMENTA: "CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AO CICLISTA DE COMPETIÇÃO – APCCS NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 309/2017, de autoria do vereador Max da Mata, que dispõe sobre a criação de Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição – APCCS, no âmbito do Município de Vitória.

Na presente Comissão, o vereador relator, Mazinho dos Anjos, exarou parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria, acompanhando parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em minuciosa análise do Projeto de Lei nº 309/2017, será emitido voto contrário em separado, conforme dispõe o artigo 117, II, da Resolução nº 1.919/2014, que permite ao membro da Comissão exarar tal voto, devidamente fundamentado.



Em síntese, o Projeto de Lei ora em debate tem por finalidade a criação de Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição – APCCS, no âmbito do Município de Vitória.

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade do presente PL, por entender que a matéria da proposta deve ser de iniciativa exclusiva do Executivo e também por tal interferir na administração do Executivo, tendo sido acompanhado pelo Relator do presente projeto.

Contudo, apesar do parecer do ilustre Procurador e também do Relator, a presente proposta merecer ser aprovada, senão vejamos:

1. Fora levantado em parecer do Relator que a matéria do PL invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI da Constituição Federal.

Pois bem, isso não condiz com a realidade do projeto haja vista que o mesmo não trata diretamente do trânsito e transporte de veículos e sim, trata da segurança dos ciclistas, matéria esta que deve ser combatida também pelo Município.

2. Num segundo momento, o nobre Relator afirma que a matéria do PL revela-se invasiva da esfera da gestão administrativa, inerente à atividade típica do Poder Executivo.

No presente caso, não há que se falar em afronta ao inciso VI do parágrafo único do artigo 63 da Constituição Estadual do ES, haja vista que está claro no presente projeto que a regulamentação do mesmo será feita pelo Poder Executivo, e nunca que a matéria do PL invadiria as funções de iniciativa do Executivo de criar, estruturar e/ou atribuir algo às Secretarias Municipais.

Desta forma, fica evidente que com o presente Projeto de Lei não existe invasão a atribuição do Poder Executivo ou à organização administrativa do mesmo.

3. Num terceiro ponto, vale ressaltar que o Código de Trânsito Brasileiro deixa claro, mais precisamente em seu artigo 21, inciso II, que compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, dentre outros, regulamentar e operar o trânsito de

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1201	31	AS

veículos, pedestres, animais e ainda promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas. Pois bem, vejamos que em consoante ao PL ora discutido, o CTB corrobora com a matéria para que o Poder Executivo possa regulamentar tal e assim colocar em prática essa grande necessidade, qual seja, a criação de APCCS no município para que haja maior segurança no tráfego dos ciclistas.

Por fim, vale ressaltar que o Município possui competência para legislar sobre questões de interesse local, desde que para suplantar a legislação federal e estadual.

Conforme percebe-se o projeto de lei é de suma importância para, que possam ser regulamentados espaços que já são utilizados para treinamento ou que tenham potencial para o mesmo no que se refere a segurança de tráfego e segurança contra assaltos, além de melhorar a qualidade de vida de pessoas promovendo-lhes também a integração social, e ainda poderá incentivar o ciclismo de competição no Brasil, podendo gerar polos de treinamento reconhecidos interna e externamente, a serem explorados comercialmente como atração turística.

CONCLUSÃO:

Pelos motivos exarados, VOTO EM SEPARADO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei ora discutido.

Palácio Atílio Vivácqua, Vitória/ES, 15 de fevereiro de 2018.


SANDRO PARRINI
Vereador – PDT


Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Matéria : Projeto de Lei nº 309/2017

Reunião :

Data :

Tipo :

Turno :

Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

Comissão de Justiça 1502

15/02/2018 - 15:05:35 às 15:06:05

Nominal

Ata

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	32	

N.Ordem Nome do Parlamentar

30 Leonil
32 Mazinho dos Anjos
34 Roberto Martins
28 Sandro Parrini

Partido

PPS

PSD

PTB

PDT

Voto

Nao

Sim

Nao

Nao

Horário

15:05:46

15:05:49

15:05:56

15:05:43

Totais da Votação :

SIM

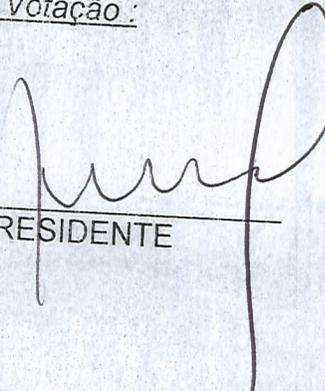
1

NÃO

3

TOTAL

4


PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Aprovado o voto em separado pelo Vereador Sandro Parrini,
pela constitucionalidade da matéria.

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	33	140

Ao Exmo. Sr. Davi Esmael
Membro da Comissão de Políticas Urbanas

Informamos que transcorrido o prazo regimental da designação de relator da matéria na Comissão de Políticas Urbanas, embasado no arts. 71§1º e 78 do Regimento Interno, solicitamos a devolução das folhas concomitantes com seus relatores para a regular tramitação, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Att,

Serviço de Apoio Às comissões
26/02/2018

CONTROLE DOS CONCOMITANTES:

Nº PROC	TIPO	PROCEDIMENTO	DATA DA SAÍDA-SAC	DATA DE DEVOLUÇÃO	SITUAÇÃO
12201/17	PL309/17	Designar relator	19/02	22/02	Expirado

*Recebido
27/02/18
Suelen Douco*

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	34	10

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2018
Tipo: Documento: 70/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 16/02/2018 14:32:08
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
Assunto: Ao Vereador Davi Esmael, para designar Relator para a Comissão de Políticas Urbanas.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
	FOLHA	RUBRICA
12201	35	10

Processo: 12201/17
Projeto de Lei: 309/17

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Políticas Urbanas
Ao Sr. Vereador Davi Esmael
Designar para relator.

Em 19/02/2018

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

21/02/18

Secretaria do S.A.C.

Aur

Ào SAC,

Designo o Vereador Leandro Ferrazini.

Em,

27/02/2018

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

13/02/18

Secretaria do S.A.C.

Aur

[Assinatura]

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	36	HP



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS

Projeto de Lei: 309/2017

Processo: 12201/2017

Autor: Max da Mata

Ementa: “Cria áreas de proteção ao ciclista de competição - APCCS nas vias públicas e dá outras providências”.

RELATÓRIO

O proponente da matéria, Vereador Max da Mata, justifica seu projeto explicando que a proposta visa criar áreas de proteção ao ciclismo de competição em estradas, uma vez que o ciclismo de competição e esportivo no Brasil vem enfrentando um grande problema, assim como os demais esportes, com relação aos locais de treino.

As APCCs são espaços reservados para o treinamento de ciclistas esportivos, em rodovias, ruas ou avenidas, o que trará mais segurança e conforto aos ciclistas profissionais e amadores.

PARECER DO RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	37	



Entendemos que sob o aspecto da política urbana do Município de Vitória, a presente propositura contribui de maneira significativa à melhoria do trânsito da cidade.

Denota-se que a proposição atende aos pressupostos regimentais, e nos termos do artigo 61 da Resolução 1919/14, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de 309/2017

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 11 de abril de 2018.


SANDRO PARRINI
Vereador – PDT

Matéria : Projeto de Lei nº 309/2017

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	30	HE

Reunião :

Data :

Tipo :

Turno :

Quorum :

Comissões Políticas Urbanas 0905

09/05/2018 - 14:05:40 às 14:06:04

Nominal

Ata

Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
35	Cleber Felix
17	Davi Esmael
32	Mazinho dos Anjos

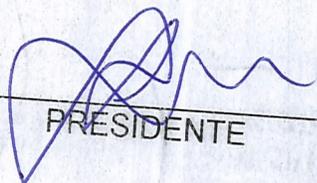
Partido	Voto
PROG	Sim
PSB	Sim
PSD	Sim

Horário
14:05:56
14:05:46
14:05:51

Totais da Votação :

SIM	NÃO
3	0

TOTAL
3



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

CAMARÁ MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
17201	29	P

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2018
Tipo: Documento: 69/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 16/02/2018 14:29:00
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
Assunto: Ao Vereador Denninho Silva , para designar Relator para a Comissão de Mobilidade Urbana.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	20	120

Processo: 12201/17
Projeto de Lei: 309/17

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Mobilidade Urbana
Ao Sr. Vereador Denninho Silva
Designar para relatar.

Em 19/02/2018

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

21/02/18

Secretaria do S.A.C.

Aug

do Del / SAC

Designo o vereador DAVI ESMAEC para relatar a matéria.

Em 20/02/2018


Denninho Silva
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões at



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROJ.	COMISSÃO	PERÍODO
12201	41	10

COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA

Processo Nº.: 12201/2017

Projeto de Lei Nº.: 309/2017

Autor: Vereador Max da Mata

Relator: Vereador Davi Esmael

I - RELATÓRIO

O projeto dispõe sobre a criação de Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição – APCC's.

As áreas são espaços de trecho que servirão de proteção ao ciclismo de competição em estradas, uma vez que o ciclismo de competição e esportivo no Brasil vem enfrentando grande problema relacionado aos locais de treino.

O autor afirma que as APCC's são espaços reservados para o treinamento de ciclistas esportivos em rodovias ou avenidas, que trará mais segurança e conforto aos ciclistas profissionais e amadores.

O PL, ainda, especifica o horário de funcionamento das APCC's: 4h às 6h da manhã e 5h às 10h da manhã, quando domingos e feriados.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, pela Constitucionalidade e Legalidade.

É o relatório.

II - VOTO

Entendo que a proposta é louvável e merece prosperar, com a finalidade de tornar efetiva no ordenamento jurídico municipal.

É sabido que a cidade de Vitória tem prezado pela saúde dos capixabas, sobretudo com ações como a implantação das Bikes Vitória, ciclovias e ciclofaixas, tudo para contribuir com o lazer e prática esportiva de nossas famílias.



DAVIESMAEL DAVIESMAEL www.DAVIESMAEL.COM.BR

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516



Vereador
**Davi
ESmael**
Deus é a nossa força.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	42	10

Sendo assim, é notório que tal iniciativa será muito bem recepcionada por toda população da Capital, ainda mais por aqueles que praticam o esporte de forma profissional.

Isto posto, SMJ, o voto é pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, admitindo assim, oportuno exame de mérito por outras instâncias.

Palácio Atilio Vivácqua, 06 de abril de 2018.

Vereador Davi Esmael - PSB



DAVIESMAEL DAVIESMAEL www.DAVIESMAEL.COM.BR

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira- Vitória- ES
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516



Vereador
**Davi
ESmael**
Deus é a nossa força.

Matéria : Projeto de Lei nº 309/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
ATA	RUBRICA
12201	W
	W

Reunião :

Data :

Tipo :

Turno :

Quorum :

Total de Presentes : 2 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
35	Cleber Felix
17	Davi Esmael

Partido	Voto
PROG	Sim
PSB	Sim

Horário
14:12:03
14:12:04

Totais da Votação :

SIM	NÃO
2	0

TOTAL
2



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	44	10

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2018
Tipo: Documento: 71/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 16/02/2018 14:34:37
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
Assunto: Ao Vereador Cleber Félix, para designar Relator para a Comissão de Esporte e Lazer

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	65	10

Processo: 12201 / 2017
Projeto de Lei: 309 / 17

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA,
Comissão de Esporte e Lazer
Ao Sr. Vereador Elber Félix
Designar para relator.
Em 19 / 02 / 2018
SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões at:
21 / 02 / 18

Secretaria do S.A.C.

Amy

Ào Sac
designo o vereador Denninho Silva para relatar a matéria.

ciente em 20 / 02 / 2018

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões at:
06 / 03 / 18

Secretaria do S.A.C.

Amy

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12.201	16	



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº: 12.201/2017.
Projeto de Lei nº: 309/2017.
Autor: Vereador Max da Mata (PDT)

PARECER

Da Comissão de Esportes e Lazer, na forma do Art. 66, caput da Resolução nº 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei nº 309/2017, de autoria do Vereador Max da Mata, que cria áreas de proteção ao ciclista de competição – APCCS nas vias públicas e dá outras providências.

Relator: Vereador Denninho Silva.

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 309/2017 de autoria do Vereador Max da Mata que cria áreas de proteção ao ciclista de competição – APCCS nas vias públicas e dá outras providências.

Conforme se extrai do andamento eletrônico do processo, a presente proposição cumpriu todas as exigências regimentais, quais sejam, inclusão na leitura do expediente interno, discussão especial, 1ª, 2ª e 3ª discussão, sendo encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer técnico.

No aspecto formal, a Comissão de Justiça aprovou parecer pela Constitucionalidade e Legalidade da matéria, na qual passamos agora a analisar o mérito.

É o relatório, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
17204	47	re

II – Parecer do Relator:

Preliminarmente, insta salientar que trata-se de uma matéria de pouca complexidade, tendo por objetivo a criação de áreas de proteção ao ciclista de competição – APCCS nas vias públicas e dá outras providências.

Não tendo maiores complexidades e tendo em vista que a matéria vai ao encontro da melhoria para segurança de ciclistas e fomento à prática desta modalidade, não resta outro caminho, pelas prerrogativas desta comissão, a não ser de permitir que a matéria siga sua tramitação ordinária, colocando apta tão logo para apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Ante o exposto, no mérito, opinamos pela **APROVAÇÃO** da matéria.

É o parecer.

Vitória, 21 de fevereiro de 2018.


Denninho Silva
Vereador- PPS

Matéria : Projeto de Lei nº 309/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12101	10	10

Reunião : Comissão de Esporte 1605
Data : 16/05/2018 - 14:06:33 às 14:15:58
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :

Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Sim	14:15:46
9	Max da Mata	PSDB	Sim	14:15:34
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:15:30

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
3	0	3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12201	19	we

do qual, o processo tramitou concomitantemente na forma do Art. 109 § 3º do RF emissões:

- Justiça: Pela Constitucionalidade
- Políticas Urbanas: Pela Aprovação
- Mobilidade Urbana: Pela Aprovação
- Esporte e Lazer: Pela Aprovação

Ao Sr. (a): Sullivan Lança
Para providenciar a extração do avulso.

Em 16/05/18
Del/SAC
Juiamy

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 21/05/18

Thamara Silva
ASSINATURA



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
062/2018

PROCESSO	12201/2017
PROJETO DE LEI	309/2017
EMENTA	Cria áreas de proteção aos ciclistas de competição – APCCS nas vias públicas e dá outras providências.
INICIATIVA	Max da Mata
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade. Comissão de Políticas urbanas – Pela Aprovação. Comissão de Mobilidade Urbana- Pela Aprovação. Comissão de Esporte e Lazer – Pela Aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUI-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 15 / 08 / 2018

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 15 / 08 / 2018

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Pedro Emelich Santo
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 16 / 08 / 2018

Diretor DEL

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 16 / 08 / 18

Antônio Santo

ASSINATURA

Matéria : Projeto de Lei nº 309/2017
Autoria : Max da Mata

Reunião : 78ª Sessão Ordinária
Data : 15/08/2018 - 17:17:53 às 17:18:35
Tipo : Nominal
Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 15 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Sim	17:17:58
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:18:03
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:18:04
29	Denninho Silva	PPS	Sim	17:18:04
7	Fabricao Gandini	PPS	Sim	17:17:57
30	Leonil	PPS	Sim	17:18:02
24	Luiz Paulo Amorim	PPS	Sim	17:18:00
9	Max da Mata	PV	Sim	17:18:00
32	Mazinho dos Anjos	PSDB	Sim	17:17:58
31	Nathan Medeiros	PSD	Sim	17:18:01
11	Neuzinha	PSB	Sim	17:17:58
34	Roberto Martins	PSDB	Sim	17:18:06
28	Sandro Parrini	PTB	Abstenção	17:18:02
21	Vinicius Simões	PDT	Sim	17:18:25
20	Wanderson Marinho	PPS	Não Votou	17:17:58
		PSC	Sim	17:18:03

Totais da Votação :

SIM
13

NÃO
0

ABSTENÇÃO
1

TOTAL
14

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 261

Vitória, 16 de Agosto de 2018.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.036/2018, referente ao Projeto de Lei nº 309/2017, de autoria do Vereador Max da Mata**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de Agosto de 2018.

Atenciosamente


Vinícius Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 12201/2017 - CMV/DEL

Processo **4894161/2018** Prioridade **EXPRESSA**
Data: 16/08/2018 Hora: 17:09
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFÍCIO - 261
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.036

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 309/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

**CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AO
CICLISTA DE COMPETIÇÃO- APCCS
NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. ficam criadas as áreas de proteção ao ciclista de competição- APCCS, no âmbito do Município.

§ 1º. Entende-se como Área de Proteção ao Ciclista de Competição- APCC, para os efeitos desta lei, o espaço de trechos com um mínimo de mil e quinhentos metros lineares em cada sentido, totalizando uma volta de no mínimo de três mil metros lineares, nos limites do art. 58 da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997-Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. Serão criadas as APCCs nas regiões do Município que possuem ruas e/ou avenidas com largura e distância compatível com a prática do esporte, sem prejuízo significativo ao trânsito de veículos.

§1º. Fica criada a Área de Proteção ao Ciclista de Competição na Avenida José Maria Vivacqua e Rua Gelu Vervloet dos Santos, entre os Bairros Jardim Camburi e Aeroporto, no trecho compreendido de 2,7 km, no sentido da cidade de Vitória, na pista de rolamento do lado Aeroporto, tendo fim na Av. Dante Michelini, em Vitória. (Anexo 1)



§ 2º. O horário de funcionamento diário da APPCs será das quatro horas às seis horas da manhã.

§ 3º. Aos domingos e feriados o funcionamento das APPCs será das cinco horas às dez horas da manhã.

Art. 3º. O Poder Executivo promoverá campanhas educativas, no sentido de alertar os motoristas para a importância do cumprimento desta Lei.

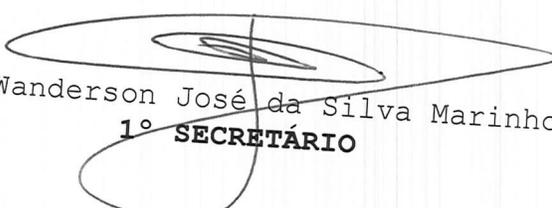
Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará em sessenta dias esta Lei, fixando sinalização da segurança de tráfego, conforme modelo no anexo 2.

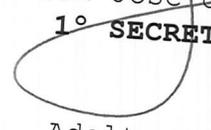
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 16 de Agosto de 2018.


Vinícius José Simões
PRESIDENTE


Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO


Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO


Adalto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO

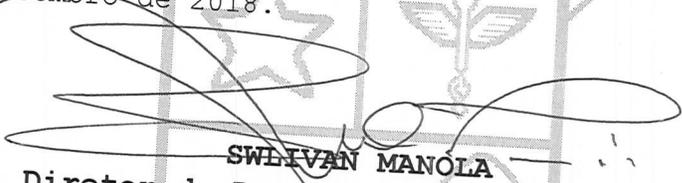


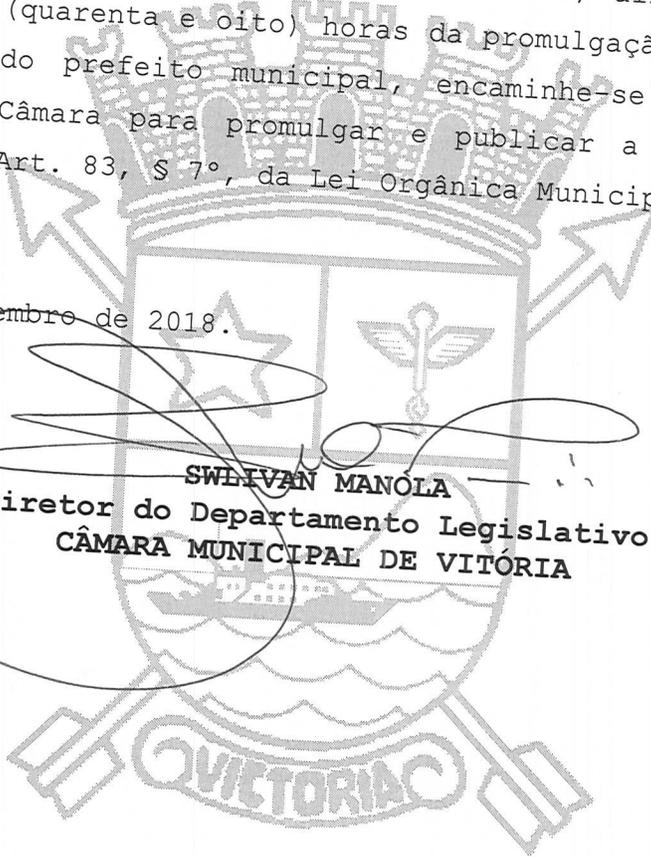
Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Transcorrido, *in albis*, o prazo de sanção e veto por parte do Prefeito Municipal, tem-se que ocorreu à sanção tácita na forma do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica Municipal. Transcorrido, ainda, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da promulgação da Lei por parte do prefeito municipal, encaminhe-se ao Presidente da Câmara para promulgar e publicar a Lei, na forma do Art. 83, § 7º, da Lei Orgânica Municipal de Vitória.

Em 17 de Setembro de 2018.


SWELIVAN MANÓLA
Diretor do Departamento Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

CMV/DEL Publicado no Diário Oficial Legislativo Municipal/ES de: <u>19/09/2018</u>  Rubrica
--

LEI Nº 9.315

**CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AO
CICLISTA DE COMPETIÇÃO-
APCCS NAS VIAS PÚBLICAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. ficam criadas as áreas de proteção ao ciclista de competição- APCCS, no âmbito do Município.

§ 1º. Entende-se como Área de Proteção ao Ciclista de Competição- APCC, para os efeitos desta lei, o espaço de trechos com um mínimo de mil e quinhentos metros lineares em cada sentido, totalizando uma volta de no mínimo de três mil metros lineares, nos limites do art. 58 da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997-Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. Serão criadas as APCCs nas regiões do Município que possuem ruas e/ou avenidas com largura e distância compatível com a prática do esporte, sem prejuízo significativo ao trânsito de veículos.

§1º. Fica criada a Área de Proteção ao Ciclista de Competição na Avenida José Maria Vivacqua e Rua Gelu Vervloet dos Santos, entre os Bairros Jardim Camburi e Aeroporto, no trecho compreendido de 2,7 km, no sentido da cidade de Vitória, na pista de rolamento do lado Aeroporto, tendo fim na Av. Dante Michelini, em Vitória. (Anexo 1)

§ 2º. O horário de funcionamento diário da APPCs será das quatro horas às seis horas da manhã.

§ 3º. Aos domingos e feriados o funcionamento das APPCs será das cinco horas às dez horas da manhã.

Art. 3º. O Poder Executivo promoverá campanhas educativas, no sentido de alertar os motoristas para a importância do cumprimento desta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará em sessenta dias esta Lei, fixando sinalização da segurança de tráfego, conforme modelo no anexo 2.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de Setembro de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 860 Ano VI

Vitória (ES), Quarta-feira, 19 de Setembro de 2018

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.315

cria áreas de proteção ao ciclista de competição-APCCS nas vias públicas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. ficam criadas as áreas de proteção ao ciclista de competição- APCCS, no âmbito do Município.

§ 1º. Entende-se como Área de Proteção ao Ciclista de Competição- APCC, para os efeitos desta lei, o espaço de trechos com um mínimo de mil e quinhentos metros lineares em cada sentido, totalizando uma volta de no mínimo de três mil metros lineares, nos limites do art. 58 da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997-Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. Serão criadas as APCCs nas regiões do Município que possuem ruas e/ou avenidas com largura e distância compatível com a prática do esporte, sem prejuízo significativo ao trânsito de veículos.

§1º. Fica criada a Área de Proteção ao Ciclista de Competição na Avenida José Maria Vivacqua e Rua Gelu Vervloet dos Santos, entre os Bairros Jardim Camburi e Aeroporto, no trecho compreendido de 2,7 km, no sentido da cidade de Vitória, na pista de rolamento do lado Aeroporto, tendo fim na Av. Dante Michelini, em Vitória. (Anexo 1)

§ 2º. O horário de funcionamento diário da APCCs será das quatro horas às seis horas da manhã.

§ 3º. Aos domingos e feriados o funcionamento das APCCs será das cinco horas às dez horas da manhã.

Art. 3º. O Poder Executivo promoverá campanhas educativas, no sentido de alertar os motoristas para a importância do cumprimento desta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará em sessenta dias esta Lei, fixando sinalização da segurança de tráfego, conforme modelo no anexo 2.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 18 de Setembro de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 024

Vitória, 19 de Setembro de 2018.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. a **Lei Promulgada nº 9.315/2018**, referente ao **Projeto de Lei nº 309/2017**, de autoria do **Vereador Max da Mata** publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 19 de Setembro de 2018.

Atenciosamente,

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 12201/2017 – CMV

Processo: **5613567/2018** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 19/09/2018 Hora: 16:48
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: INFORMAÇÃO

Documento: OFÍCIO - 024/2018
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

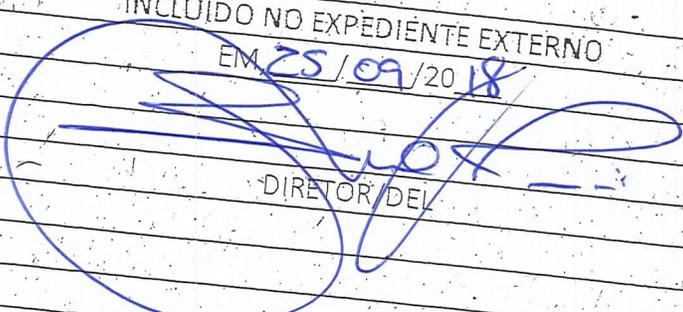
Encaminhamento para expediente externo

A Lei Promulgada nº 9.315

Em, 21/09/2018

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM 25/09/2018


DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

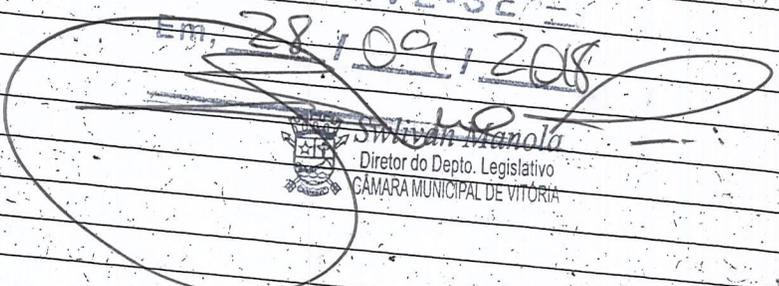
Em, 25/09/2018

Presidente da Sessão

ARQUIVE-SE

Em, 28/09/2018




Sylvia Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 08/10/18


ASSINATURA